

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.23.01-TP

URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 24.525.971/0001-13 e sediada na Rua nossa Senhora das Graças, nº 810, Lavras da Mangabeira/CE, por seu representante legal, Luciano Rodrigues da Silva, com CPF nº 698.316.103-34, que esta subscreve, com base na Lei nº 8.666/93, Capítulo V, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, empresa já qualificada, no tocante aos argumentos a seguir.

BREVE RELATO DOS FATOS

Esta municipalidade lançou edital de licitação para a TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.23.01-TP objetivando a “contratação de empresa para a realização do serviço de coleta transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar) no município de Palmácia/CE”.

Com o transcurso da parte inicial do procedimento que é a avaliação dos documentos de habilitação, a contrarrazoante foi habilitada

Empós, a contrarrazoada apresentou recurso com o objetivo de reformar decisão que declarou a URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME como habilitada com os argumentos de que o CRC está com o endereço divergente dos demais documentos apresentados, certidão do CREA com dados cadastrais desatualizados e ausência de licença da SEMACE para coleta e transporte de RSS.

Ocorre que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar pelo que será exposto e comprovado a seguir.

REALIDADE FÁTICA

- DO CRC -

Inicialmente, no que diz respeito ao endereço que consta no CRC – Certificado de Registro Cadastral, cadastro este realizado pelo ente público com base nas informações transmitidas pela empresa que pretende ter seu cadastro naquele município com o objetivo de participar da(s) licitação(ões) a ser(em) realizada(s) por ele.

779
RECEBIDO
EM 08.07.2022
AP 10:27
POR EMAIL

780
E

Com isso, o órgão competente para o mencionado cadastramento equivocou-se com as informações destacando no CRC um endereço antigo da contrarrazoante. Afinal, houve, como é possível verificar, aditivo ao contrato social que retificou o endereço Rua Projetada S/N, Bairro Palmeira, Lavras da Mangabeira para **Rua nossa Senhora das Graças, nº 810, Bairro Palmeira, Lavras da Mangabeira/CE.**

É importante frizar que a modificação do endereço não houve alteração geográfica. Foi realizada uma mera retificação de informação, tendo em vista que as ruas compõem o mesmo bairro, são paralelas entre si e constituem os limites do estabelecimento empresarial. Ou seja, não foi realizado mudança no estabelecimento alterando seu georreferenciamento.

Resta claro que se trata apenas de um erro formal que não interfere objetivamente na lisura do certame licitatório em epígrafe, tendo em vista, ainda, que se trata de uma informação que pode ser atualizada a qualquer momento como determina o Art. 35 da Lei 8.666/93: **“Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.”**

Nesse sentido, a contrarrazoante já enviou toda documentação necessária tanto para o cadastramento quanto para habilitação restando apenas ser feito uma atualização pelo setor competente para que seja retificada a informação no que diz respeito ao endereço do estabelecimento.

- DO CREA -

No tocante ao que menciona a recorrente sobre a certidão de registro emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA é importante frizar que não houve qualquer alteração cadastral no referido órgão.

A recorrente pretende induzir a erro quando deturpa o entendimento do próprio CREA no momento que utiliza o argumento de que as alterações no contrato social quando da inclusão de uma filial resultaria, necessariamente, na modificação do capital social e, com isso, alteraria os dados cadastrais junto ao Conselho e, assim, a certidão da contrarrazoante restaria inválida.

Pois bem, a informação/nota trazida pela certidão diz que:

“informações / Notas

[..]- “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer



alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos." [...]

Ou seja, a informação/nota menciona que em caso de alteração de elementos cadastrais quais sejam: razão social, CNPJ, registro, categoria, capital social e data do capital, a certidão estaria inválida. Na realidade, com as alterações do contrato social, não houve nenhuma alteração relacionada aos dados cadastrais da empresa junto ao Conselho pois o CNPJ da matriz não foi alterado, a razão social continua a mesma, o registro e a categoria não foram alterados e o capital social também não foi modificado com a instalação da filial como menciona a recorrente.

Alinhado com o mesmo raciocínio está o Art. 10 da resolução nº 1.121/19 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA que diz:

Art. 10. O **registro** de pessoa jurídica **deverá ser atualizado** no CREA **quando ocorrer**:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - **mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica**;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Nesse caso, a interpretação que deve ser dada no que diz respeito a atualização do registro junto ao CREA é somente em caso de alteração nos dados cadastrais da empresa registrada. Fato que não ocorreu com a instalação da filial que sequer alterou o capital social da empresa como induz a recorrente.

Com isso, a certidão emitida pelo CREA deve ser considerada válida para que surtam seus efeitos com objetivo pleiteado pela contrarrazoante.

- DA LICENÇA DE TRANSPORTE (SEMACE) -

Em relação à licença de operação, é fato que consta em nome da filial da empresa com endereço na cidade de Crato/CE, porém, o que deve ser levado em consideração é o princípio da Unicidade Empresarial que trata sobre o fato de que terem CNPJ distintos não altera a pessoa jurídica contratada e que, uma empresa quando possui filial e matriz fazem dela uma personalidade única apesar de terem informações cadastrais distintas.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nada mais é que informação cadastral de interesse das fazendas nacional, estaduais, distritais e municipais e a existência de matriz e filiais com distintos CNPJs e endereços diferentes não implicam



alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos." [...]

Ou seja, a informação/nota menciona que em caso de alteração de elementos cadastrais quais sejam: razão social, CNPJ, registro, categoria, capital social e data do capital, a certidão estaria inválida. Na realidade, com as alterações do contrato social, não houve nenhuma alteração relacionada aos dados cadastrais da empresa junto ao Conselho pois o CNPJ da matriz não foi alterado, a razão social continua a mesma, o registro e a categoria não foram alterados e o capital social também não foi modificado com a instalação da filial como menciona a recorrente.

Alinhado com o mesmo raciocínio está o Art. 10 da resolução nº 1.121/19 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que diz:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - **mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;**
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Nesse caso, a interpretação que deve ser dada no que diz respeito a atualização do registro junto ao CREA é somente em caso de alteração nos dados cadastrais da empresa registrada. Fato que não ocorreu com a instalação da filial que sequer alterou o capital social da empresa como induz a recorrente.

Com isso, a certidão emitida pelo CREA deve ser considerada válida para que surtam seus efeitos com objetivo pleiteado pela contrarrazoante.

- DA LICENÇA DE TRANSPORTE (SEMACE) -

Em relação à licença de operação, é fato que consta em nome da filial da empresa com endereço na cidade de Crato/CE, porém, o que deve ser levado em consideração é o princípio da Unicidade Empresarial que trata sobre o fato de que terem CNPJ distintos não altera a pessoa jurídica contratada e que, uma empresa quando possui filial e matriz fazem dela uma personalidade única apesar de terem informações cadastrais distintas.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nada mais é que informação cadastral de interesse das fazendas nacional, estaduais, distritais e municipais e a existência de matriz e filiais com distintos CNPJs e endereços diferentes não implicam



em empresas diferentes. A segregação de estabelecimentos é apenas para fins contábeis e tributários.

Concordando com este argumento, o art. 6º, XV da Lei 8.666/93, a administração pública contrata pessoa jurídica e não um de seus estabelecimentos. Ela não faz distinção entre matriz e filial, pois a diversidade de CNPJs é irrelevante já que não consubstanciam empresas distintas.

No mais, a sociedade empresarial possui personalidade jurídica única e suas filiais não podem ser consideradas de forma isolada para fins de aplicação de penalidade que, no caso, seria tolher o direito da contrarrazoante de participar do processo licitatório.

Tolher esse direito seria ir de encontro ao princípio da livre concorrência trazido pelo art. 170, IV da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...].

Tendo em vista a definição de livre concorrência como sendo a competitividade entre empresas em seguimento lícito objetivando sempre o êxito econômico e a contribuição para o desenvolvimento da economia. Caso esse direito da contrarrazoante seja tolhido teríamos como prejudicado seu direito constitucional da livre concorrência em ambiente lícito que é o do processo licitatório em trâmite.

Nesse sentido, os argumentos da recorrente não devem prosperar, pois iria de encontro a princípios jurídicos basilares que conceituem e definem a personalidade jurídica das empresas.

PEDIDOS

Pelo exposto claramente evidenciado nos argumentos acima, requer que seja completamente indeferido o recurso interposto, em razão da inaplicabilidade das suas alegações, bem como que sejam aceitas as argumentações demonstradas pela contrarrazoante e, assim, que seja mantida a decisão que declarou a URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME vencedora do certame dando prosseguimento às demais fases do processo



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS

licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.



Lavras da Mangabeira/Ce, 07 de julho de 2021.

Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34



URBANLIMP

Coleta, transporte e incineração de RSS